



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 7989/2022

Projeto de Lei nº 51/2022

Autor: Prefeito Municipal

Proposta: concessão, a título assistencial, de cesta básica mensal aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Piedade

I - Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei propõe a concessão, a título assistencial, de cesta básica mensal aos servidores públicos aposentados e as pensionistas da Prefeitura Municipal de Piedade.

Justificando a sua iniciativa, o Chefe do Executivo argumenta que a propositura tem como intento preservar o bem-estar social, bem como se propõe a melhorar as condições de vida de aposentados e pensionistas, que por muitos anos, de forma direta ou indireta, contribuíram para o desenvolvimento do município.

Ademais, comunica que acostou aos autos o respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, tal capacidade legiferante também deve obedecer a outros parâmetros constitucionais. Senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Em casos análogos ao que é proposto no projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os entes federativos não podem conceder verbas indenizatórias para aposentados e pensionistas, pois caso assim agissem, estariam afrontar o comando constitucional acima transcreto. Uma vez que verbas indenizatórias só devem ser pagas a servidores ativos que estejam em pleno exercício da função.

Acrescente-se ao dito acima que: não há que se falar que cesta básica concedida, a título assistencial, aos servidores inativos e as pensionistas se diferencia do auxílio-alimentação. Dado que não existe diferenciação conceitual entre ambos, tanto um quanto outro são verbas indenizatórias. Nesse sentido, vejamos os seguintes fragmentos, extraídos de decisão do TJ/SP:

Arguição em face da expressão "inativos, inclusive os servidores celetistas aposentados pelo INPS", constante no art. 1º e do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.740, de 31 de maio de 1991, do Município de Elias Fausto, que disciplina a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais. **Reconhecimento de que tanto a cesta básica, quanto o auxílio-alimentação, concedidos aos servidores públicos, possuem a mesma natureza, pois se prestam à mesma finalidade, qual seja, o fornecimento de alimentação aos mencionados servidores. Medida que não guarda relação com o interesse público ou mesmo as exigências do serviço, afastando a tese de natureza remuneratória,** de modo a corroborar a inviabilidade de sua concessão, sob pena de afronta ao art. 128 da Constituição Estadual. Ausência de interesse do Poder Público apta a caracterizar a desnecessidade e a inadequação da medida, eis que não atenderia aos princípios da moralidade, razoabilidade e do interesse público, instituídos no art. 111 da Constituição Estadual, aplicável aos municípios nos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

termos do art. 144 do mesmo diploma. Inviabilidade da extensão a inativos e pensionistas. Questão sedimentada pela Súmula Vinculante nº 55 do STF. Afronta aos arts. 128 e 111 da Constituição Estadual. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194895-63.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Avanhandava. LM nº 1.599/04, art. 1º e 5º. Concessão de cesta básica a inativos. Verba de natureza indenizatória. Violação aos art. 111, 128 e 144, todos da CE, e Súmula Vinculante nº 55 do STF. 1. Cesta básica. Auxílio Alimentação. A natureza do auxílio alimentação (de que a cesta básica, o vale alimentação e o cartão alimentação são variantes) foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula STF nº 680, aprovada em 24-9-2003 e convertida na atual Súmula Vinculante nº 55, aprovada em 17-3-2016 com a mesma redação: 'O direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos'. O posicionamento é endossado pelo Órgão Especial, que reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que estendem ao inativo o auxílio alimentação. 2. LM nº 1.599/04. (grifo nosso).

[...]

<https://www.conjur.com.br/dl/inativos-alesp.pdf>

Ademais e por fim, gostaríamos de ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já julgou uma miríade de casos semelhantes, editando em razão disso a Súmula Vinculante nº 55, que proíbe, claramente, a concessão de auxílio-alimentação aos servidores inativos, argumentando, em alguns precedentes representativos (*vide link abaixo*), a inviabilidade de tal concessão em virtude de tal benefício tratar-se de verba indenizatória:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3014>

Em razão do dito, fica evidente que o projeto é portador de flagrante inconstitucionalidade. Uma vez que, mesmo que de interesse local, o município não pode dispor a respeito de tal tema, em razão de normas proibitivas contidas nas Constituições, Federal e Estadual.

III - Conclusão

Dante do exposto, somos pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

se acaso a Comissão de Justiça Redação corroborar com nosso entendimento, esta deverá encaminhar imediatamente o seu parecer para votação em plenário, nos seguintes termos regimentais:

Art. 53. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

(...)

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, o parecer será submetido à votação pelo Plenário e somente quando rejeitado, dar-se-á prosseguimento aos demais trâmites regimentais do projeto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 14 de janeiro de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X